



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 01662/08

**Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé.** Prestação de Contas do exercício de 2007. Irregularidade. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 126 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 01662/08 trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, presidida pelo Vereador **Francisco Furtado Dias**, relativa ao exercício de 2007.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b) a Lei orçamentária nº 524, de 02 de janeiro de 2007, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 302.000,00;
- c) a receita arrecadada somou R\$ 291.480,00 e a despesa realizada foi de R\$ 292.627,33, gerando um déficit de R\$ 1.147,33;
- d) a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 8,03% da receita tributária mais transferências efetivamente realizada no exercício anterior;
- e) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 479/2004 e representou 2,95% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- f) as despesas com pessoal representaram 3,12% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- g) o exercício analisado apresentou registro de denúncia, a qual foi considerada parcialmente procedente e julgada através do Acórdão APL-TC 78/2009, como também foi realizado uma inspeção especial na área de gestão de pessoal para apurar existência de funcionários que percebiam salários sem trabalhar;
- h) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 13 de agosto de 2009.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. gastos com folha de pagamento equivalente a 70,60% de sua receita, contrariando ao que dispõe o §1º do art. 29-A da Constituição Federal;
2. incorreta elaboração dos RFG, bem como ausência de comprovação da sua publicação;
3. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo;
4. divergência entre os dados contidos no SAGRES e na PCA;
5. despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 21.780,00;
6. insuficiência de retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Bonito de Santa Fé;
7. falhas no processo legislativo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processos TC nº 01662/08*

8. autorização para o Poder Executivo contratar operação de crédito destinada ao pagamento do 13º salário dos servidores.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência das irregularidades apontadas no relatório preliminar, com exceção das despesas realizadas sem licitação e das incorreções na elaboração do RGF, que foram consideradas elididas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através da sua representante, emitiu parecer onde pugnou pelo julgamento irregular das contas ora examinadas, pela aplicação de multa ao ex-gestor sr. Francisco Furtado Dias, com base no art. 56, incisos I e II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pela remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como, ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo local acerca de indícios de cometimento de crime de responsabilidade, previsto no art. 29-A, § 3º da Constituição Federal e pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé para publicar os relatórios de gestão fiscal, atendendo ao disposto nos art. 54 e seguintes da LRF e fazendo-o compatível com o conteúdo da PCA; efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias na forma da Lei; buscar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1, § 1º da LRF e efetuar o arquivamento dos documentos públicos, inclusive mantendo a disposição da população todas as legislações em vigor no Município.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão da insuficiência financeira para saldar compromissos de curto de prazo a LRF em seu art. 42 é clara, pois veda a assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato a ser encerrado, como o exercício analisado não é o último ano do mandato não há como aplicar o artigo referido nesse caso. A questão da divergência entre os dados contidos no SAGRES e da PCA, no valor de R\$ 500,00, ocorreu devido a um lançamento errôneo como despesas extra-orçamentárias, não trazendo nenhum prejuízo material aos cofres daquele Poder Legislativo. No que tange às contribuições previdenciárias devidas ao INSS o ex-gestor acostou aos autos o parcelamento da dívida da Câmara Municipal junto a Receita Federal do Brasil, abrangendo o período janeiro de 2006 a dezembro de 2008, afastando dessa forma essa falha, por outro lado, como a alegação de que não existe débito com o Instituto de Previdência do Município restou sem comprovação pelo ex-gestor, sugiro que seja comunicado ao IPASB para tomar as providências devidas. E por último restou a falta de comprovação da publicação dos RGF por parte do ex-gestor, em desobediência ao art. 48, da LRF, como também foi cometido crime de responsabilidade por parte do Presidente do Legislativo Mirim, por ter ultrapassado limite de 70% de sua receita para os gastos com folha de pessoal, conforme preceitua o §3º do art. 29-A da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processos TC nº 01662/08*

Diante dos fatos, PROponho que este Tribunal Pleno:

**1) Julgue irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, presidida pelo Vereador **Francisco Furtado Dias**, relativa ao exercício de 2007;

**2) Comunique** ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bonito de Santa Fé, acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária devida aquele Instituto de Previdência e não repassada pela Câmara Municipal;

**3) Recomende**, à atual Mesa Diretora, estrita observância à Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas contábeis em vigor, evitando a repetição das falhas apontadas.

É a proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **01665/08** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

**1) Julgar irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, presidida pelo Vereador **Francisco Furtado Dias**, relativa ao exercício de 2007;

**2) Comunicar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bonito de Santa Fé, acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária devida aquele Instituto de Previdência e não repassada pela Câmara Municipal;

**3) Recomendar**, à atual Mesa Diretora, estrita observância à Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas contábeis em vigor, evitando a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 24 de fevereiro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL